PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2014

Altera os artigos 11, 23, 127, 152, 161 e 172 e revoga o inciso IV do §2º do artigo 123, o §6º do artigo 123, o artigo 131 e o parágrafo único do art. 132, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os artigos 11, 23, 127, 152, 161 e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á, nos casos previstos na Lei Orgânica ou no presente Regimento Interno, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores."

"Art. 23. Instalada a Legislatura no dia 1º de janeiro e logo após a posse, será realizada a eleição da Mesa, sob a Presidência do mais idoso.
Parágrafo único. Aberta a Sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição, mediante voto nominal aberto."

"Art. 127. São dois os processos de votação: simbólico e nominal."

"Art. 152. Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I. Acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II. Não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, elaborando a redação final."

"Art. 161

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação nominal, obedecidas as regras regimentais."

"Art. 172

III. Será nominal o processo de votação das proposições de concessão de honraria."

Art. 2º - Ficam revogados o inciso IV do §2º do artigo 123, o §6º do artigo 123, o artigo 131 e o parágrafo único do artigo 132, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 28 de março de 2014.

João Antonio Tinelli
Presidente

Rogério Frutuoso
Vice-Presidente

Renato Rodrigues Ferreira
Secretário

JUSTIFICATIVA

Por meio deste Projeto de Resolução busca-se realizar alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal, de forma a excluir qualquer tipo de votação secreta, em respeito ao princípio constitucional da publicidade.

Com efeito, a exigência de transparência dos atos do Poder Público é recorrente em todos os segmentos da sociedade, a fim de se verificar se o interesse público está sendo efetivamente perseguido pelas autoridades e governantes.

A par dessa exigência, na medida em que o Poder Público deve trabalhar visando atender aos interesses da sociedade, a Constituição Federal estabelece a publicidade como princípio constitucional da Administração Pública:

> ***Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (grifo nosso)*

A publicidade, nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *[...] é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. [...]*
> *A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento exige.*
> *Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo 'sigilo' nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado 'sigiloso' [...]*

Vê-se, pois, que a publicidade, além de garantir a produção de efeitos do ato, garante a transparência da Administração Pública, permitindo a sua fiscalização por parte de toda a sociedade.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 94.

No âmbito do Legislativo, tal princípio ganha relevância, eis que os seus membros são eleitos pelo povo a fim de representar os interesses da comunidade, seja por meio da função legislativa, seja por meio da função de fiscalização dos atos do Poder Público.

Todavia, no Município de Cambará, a existência de voto secreto para determinadas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno acaba por enfraquecer a publicidade do mandato do Vereador.

No voto secreto, o Vereador preenche cédula contendo o seu voto e esta é depositada em uma urna, a qual será posteriormente submetida a escrutínio. Logo, não se pode distinguir quais Vereadores votaram em um sentido, e quais votaram em outro.

A Lei Orgânica Municipal prevê o voto secreto nas seguintes hipóteses:

> ***Art. 14*** *[...]* ***§2º*** *- o voto será sempre aberto, salvo nos seguintes casos:*
> ***a)*** *- julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;*
> ***b)*** *- eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como, no preenchimento de qualquer vaga;*
> ***c)*** *- votação de concessão de título de cidadania;*
> ***d)*** *- votação de veto aposto pelo Prefeito.*

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, contém a seguinte previsão para os casos de voto secreto:

> ***Art. 123*** *[...]* ***§ 6º*** *O voto será secreto:*
> ***I.*** *Na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara.*
> ***II.*** *Na eleição da Mesa.*
> ***III.*** *Na deliberação sobre veto.*
> ***IV:*** *Na deliberação sobre destituição de membros da Mesa.*
> ***V.*** *na deliberação sobre perda de mandato de Vereador.*
> ***VI.*** *No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.*

O que se percebe é que nas situações elencadas, por ser o voto secreto, será impossível aos cidadãos cambaraenses exercer a fiscalização sobre a atuação dos Vereadores.

Assim, o voto secreto representa violação ao princípio da publicidade, eis que esta, além de ser requisito para a eficácia dos atos públicos, é ínsita ao cumprimento da moralidade administrativa.

Vale lembrar que, em resposta aos anseios populares, oriundos de manifestações realizadas por todo o país, repudiando a falta de transparência no Legislativo brasileiro, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013. A referida Emenda Constitucional extirpou da Constituição Federal a previsão de voto secreto para a perda de mandato de Deputados Federais e Senadores e para a apreciação de veto.

Muito embora ainda haja a previsão de voto secreto, em alguns casos, na Constituição Federal, nada obsta que, desde já, o Legislativo Municipal amplie a publicidade das suas votações, de forma a fazer valer, de forma plena, os princípios constitucionais da Administração Pública.

Já se nota, inclusive, a iniciativa de algumas Câmaras Municipais em extinguir o voto secreto, como, por exemplo, a de Recife, e também da própria Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Diante disso, o presente Projeto de Resolução, apresentado conjuntamente com Proposta de Emenda à Lei Orgânica por esta Mesa Diretora, objetiva excluir do ordenamento jurídico municipal a previsão de voto secreto, de modo que todas as votações desta Casa de Leis passem a ser abertas, em respeito ao princípio da publicidade e da moralidade pública.

Com essa breve explanação, contamos com o apoio dos nobres pares.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 28 de março de 2014.

João Antonio Tinelli
Presidente

Rogério Frutuoso
Vice-Presidente

Renato Rodrigues Ferreira
Secretário